

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2020. Publicação: 27/04/2020. Edição nº 075/2020.

c) sejam comunicados a essa Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local onde acontecerá a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d) seja suspenso o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal.

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §\$ 4° e 5°, da Lei n° 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar n° 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1°, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar n° 64/90). Mirador/MA, 22 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente LAÉCIO RAMOS DO VALE Promotor de Justiça Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 22/04/2020 17:14 (LAÉCIO RAMOS DO VALE) * Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIR, Número do Documento 192020 e Código de Validação 7F3525DC88.

PRESIDENTE DUTRA

REC-1^aPJPRD - 112020

Código de validação: 87171230A2

URGENTE!!

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000159-280/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, em vista da atual situação de casos do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Presidente Dutra/MA e em toda a Macrorregião de Saúde, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., e;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO o atual registro de 797 casos confirmados de contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Estado do Maranhão (17.04.2020), com a ocorrência de 40 óbitos, e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se ue no menor patamar possível;

CÓNSIDERANDO a existência de dados científicos divulgados pela comunidade médica internacional, que evidenciam que, para cada caso confirmado do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia haver mais 10 casos existentes, o que faria com que Presidente Dutra/MA tivesse um significativo aumento dos casos extraoficiais, em correlação a nenhum caso confirmado pelo último boletim epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão;

CONSIDERANDO a possibilidade de que todas as medidas relativas ao "DISTANCIAMENTO SOCIAL", e, ao "ISOLAMENTO SOCIAL", não sejam suficientes para conter a explosão de casos do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Presidente Dutra/MA e em toda a Macrorregião de Saúde, haja vista as constantes polarizações de ordens diversas, no sentido de uma equivocada contradição entre SAÚDE x ECONOMIA, o que infelizmente vem fazendo com que muitas pessoas não respeitem as regras de isolamento;

CONSIDERANDO que os Estados e os Municípios devem estar preparados para a hipótese de parte da população não se conscientizar da gravidade da situação, e insistir em desrespeitar as regras de distanciamento e isolamento social, o que levaria a uma explosão de casos de infecção pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), com um possível colapso das redes de saúde pública e privada, sem prejuízo da responsabilização criminal de cada indivíduo que cometer atos que coloquem em risco de vida toda a coletividade;

CONSIDERANDO que existe a probabilidade de tal terrível possibilidade vir a ocorrer, o que leva à obrigação dos Estados e Municípios de planejarem e providenciarem a ampliação do número de leitos de UTI, e, de leitos clínicos, além de providenciarem a instalação de hospitais de apoio, e até mesmo dos chamados hospitais temporários ou de campanha;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2020. Publicação: 27/04/2020. Edição nº 075/2020.

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Justiça Federal em Imperatriz/MA em 25.03.2020, que determinou o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do PROCESSO Nº 2005.37.01.002404-3 (NOVO NÚMERO ELETRÔNICO:0002332.51.2005.4.01.3701), para que a União, o Estado do Maranhão, e, o Município de Imperatriz/MA, procedam à ampliação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), levando em consideração a crise do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), com leitos exclusivos para o tratamento dessa enfermidade, em acolhimento de pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA.

CONSIDERANDO que, apesar de todos os Decretos Estaduais e Municipais já acertadamente editados no sentido do distanciamento e do isolamento social, para a contenção da proliferação do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), diuturnamente somos bombardeados com notícias falsas na internet, e que chegam até mesmo a divulgar a inexistência da crise ou de sua real gravidade, o que influi nos ânimos de parte da população, em especial da mais necessitada;

CONSIDERANDO a comprovação médico-científica de que uma simples aglomeração de pessoas é capaz de acarretar a disseminação do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) de forma mortal e devastadora em uma determinada localidade, tal qual ocorreu na região da Alsácia, na França, durante um evento religioso, o que ocorreu também em muitos outros lugares no mundo; CONSIDERANDO que, apesar de todos os esforços dos Estados e dos Municípios no sentido da fiscalização do cumprimento de seus Decretos que visam a contenção da proliferação do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), por mais intensos que sejam, podem não ser suficientes para coibir todas as condutas das pessoas que insistem em desrespeitar as regras de distanciamento e de isolamento social, e que colocam as vidas de toda a população em risco;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão, e, o Município de Presidente Dutra/MA, já providenciaram a expansão do número de leitos clínicos e de UTI direcionados aos pacientes infectados pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ampliando unidades hospitalares já existentes e instalando unidade de saúde anexas, mas que, infelizmente, tais medidas talvez não sejam suficientes para o atendimento da demanda, em caso da ocorrência de uma avassaladora explosão de casos da doença.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; RESOLVE:

Expedir RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL em face do PREFEITO DO1. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, e, em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE DUTRA/MA, para que tomem as seguintes providências:

Que elaborem PROJETO EMERGENCIAL para a efetiva ampliação do número de leitos clínicos, e também para a instalação de hospitais de apoio, hospitais temporários ou de campanha, sem prejuízo da ampliação já providenciada pela Estado do Maranhão e pelo Município de Presidente Dutra/MA, levando em consideração a possibilidade de uma avassaladora explosão de casos de pacientes infectados pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), na Macrorregião de Saúde de Presidente Dutra/MA, de modo que, caso essa terrível hipótese venha a ocorrer, os entes estejam preparados para rapidamente procederem à instalação e à colocação em funcionamento desses novos serviços, evitando a todo custo o colapso das redes de saúde pública e privada, impedindo, assim, a ocorrência de mortes em razão da impossibilidade de atendimento médico.

SOLICITO, assim, que sejam encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias, a esta 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, através do E-MAIL PJPRESIDENTEDUTRA@MPMA.MP.BR, informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação. DETERMINO ao setor de Apoio desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, assim como sua ampla divulgação nos meios de comunicação social.

Presidente Dutra, 23 de abril de 2020.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUO Promotor de Justiça da 1ª PJPD * Assinado eletronicamente CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO Promotor de Justiça

Matrícula 1070499 Documento assinado. Presidente Dutra, 23/04/2020 18:04 (CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO)